



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5037529-04.2019.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**AGRAVANTE:** ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO (AGRAVANTE)

**ADVOGADO:** NICOLE TRAUZYNSKI (OAB PR041301)

**ADVOGADO:** ELISA FERNANDES BLASI (OAB PR077762)

**ADVOGADO:** JULIANO JOSÉ BREDA (OAB PR025717)

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AGRAVADO)

**EMENTA**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". REPARAÇÃO DO DANO. ACORDO DE LENIÊNCIA. ABRANGÊNCIA DISTINTA. QUITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PENA DE MULTA E CUSTAS. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O acordo de leniência firmado por empresas relacionadas aos fatos tem amplitude maior e fora dos limites dos crimes imputados ao agravante. A quantia depositada pelas empresas, além de se relacionar também a outros fatos e outros órgãos vítimas, foi considerada razoável para o acordo, mas não decretou a quitação de todos os danos sofridos.

2. Nos termos dos artigos 6º, §3º, e 16, §3º, ambos da Lei nº 12.846/2013, que *"dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública"*, seja a aplicação de sanções previstas em lei seja a assinatura de acordo de leniência, não excluem *"a obrigação da reparação integral do dano causado"*.

3. Diante dos indicativos de que o prejuízo sofrido pelas vítimas extrapola o valor pactuado no acordo de leniência, não se pode concluir pela quitação da reparação devida pelo agravante.

4. A execução da pena privativa de liberdade - assim como os incidentes relacionados - é declinada ao Juízo do local onde está sendo cumprida a pena pela maior facilidade de acompanhamento. O mesmo não se dá, porém, com a pena de multa e das custas processuais - imposições pecuniárias - que em caso de descumprimento será executada perante o Juízo Federal da Execução,

pois quanto a ela não há declinação da competência e existente nítido interesse da União (art. 109, I, da Constituição).

5. Diferentemente do que ocorre com a pena corporal, que segue sendo executada diante da manutenção da prisão cautelar do agravante, mesmo caminho não se segue em relação à execução das penas acessórias. Considerando o entendimento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, a execução de tais penas deve aguardar o trânsito em julgado da ação penal condenatória, devendo ser provido o recurso quanto ao ponto.

6. Agravo de execução penal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de execução penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO**, contra decisões que, nos autos da Execução Penal Provisória nº 5052328-91.2015.4.04.7000, dentre outras providências, "*indeferiram o pedido de reconhecimento da quitação da obrigação de reparação do dano, afastaram a competência da jurisdição estadual e olvidaram a impossibilidade de exigência da pena de multa, custas processuais e atualização monetária da verba arbitrada a título de reparação do dano*".

Requer o agravante, preliminarmente, seja determinada a juntada, pela AGU, do acordo de leniência formulado com a agência de publicidade Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (então *Borgui Lowe*).

Quanto ao mérito, postula **(a)** seja considerado quitado o valor referente ao dano mínimo a ser reparado fixado nos autos da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000; **(b)** seja declarada a competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Londrina – PR para a apreciação de tudo o que se relacionar à execução de sua pena e **(c)** o afastamento da execução da pena de multa, custas processuais e atualização monetária do quanto devido a título de reparação do dano, tendo em vista o decidido pela 2ª Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça nos autos de Agravo em Execução nº 0002047-74.2015.8.16.0009.

Apresentadas contrarrazões e mantida a decisão agravada pelo juízo *a quo* (eventos 7 e 8 do originário), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (evento 15).

Após ser oficiado para tanto, o juízo de origem prestou informações complementares (evento 31).

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

## VOTO

1. Trata-se de agravo de execução penal interposto por **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO**, contra decisões que, nos autos da Execução Penal Provisória nº 5052328-91.2015.4.04.7000, dentre outras providências, "*indeferiram o pedido de reconhecimento da quitação da obrigação de reparação do dano, afastaram a competência da jurisdição estadual e olvidaram a impossibilidade de exigência da pena de multa, custas processuais e atualização monetária da verba arbitrada a título de reparação do dano*".

A decisão que determinou o pagamento das verbas e rejeitou a tese de adimplemento da obrigação de reparar o dano, acostada ao evento 84 da execução penal, assim dispõe:

*1. Ao evento 58, a defesa requereu a intimação da Advocacia-Geral da União para que se manifestasse nos presentes autos e esclarecesse se os contratos de publicidade firmados pelas empresas de publicidade Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda. com o Ministério da Saúde e a Caixa Econômica Federal, com o aval do Tribunal de Contas da União, foram objeto do Acordo de Leniência firmado com a AGU (Advocacia Geral da União), CGU (Controladoria Geral da União) e MPF (Ministério Público Federal). Sustentou que o executado visa, sem sucesso, desde 2017, ao pagamento do valor de R\$ 1.103.950,12 (um milhão, cento e três mil novecentos e cinquenta reais e doze centavos) a título de reparação do dano, seja mediante dação de bem imóvel em garantia ou parcelamento da dívida e já cumpriu mais de 1/3 da pena privativa de liberdade em regime fechado.*

*Cópias de decisões e petições relacionadas ao processo de execução penal que tramita na Justiça Estadual foram juntadas aos eventos 52, 61, 62 e 66.*

*A defesa, ao evento 71, juntou documentos e formulou novos requerimentos:*

*(a) o reconhecimento da reparação do dano de R\$ 1.103.950,12 (um milhão, cento e três mil novecentos e cinquenta reais e doze centavos), arbitrado no âmbito da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, pelas colaboradoras Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda no Acordo de Leniência homologado na Representação Criminal nº 5058563-74.2015.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal desta Subseção;*

*(b) subsidiariamente, diante de eventual trâmite processual necessário para o reconhecimento do acima pleiteado, a abertura de conta judicial vinculada a esta Vara para o pagamento das parcelas mensais a título de reparação do dano previsto no art. 33, §4º e nos termos do ofício juntado ao evento nº 66 (da 2ª VEP);*

*(c) o indeferimento da concessão de renovação do prazo do órgão do Parquet por mais de 10 dias para se manifestar sobre os eventos nºs 63 e 66 destes autos.*

*O Ministério Público Federal manifestou-se ao evento 79:*

*(a) segundo o referido Acordo de Leniência, em sua cláusula 11ª, foram pagos pelas empresas lenientes (grupo econômico) o valor global de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de ressarcimento e multas em razão dos atos ilícitos praticados e reconhecidos. Esse valor servirá para ressarcir parcialmente os danos causados, não apenas ao Ministério da Saúde e à CEF, mas também aos outros cinco entes lesados (APEX, CAIXA, CONFEA, MINISTÉRIO DA SAÚDE, BR DISTRIBUIDORA, TSE e PETROBRAS), em percentuais diferentes, conforme a extensão dos danos;*

*(b) o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) não indeniza integralmente os danos perpetrados contra os sete entes mencionados;*

*(c) como o Acordo de Leniência não exime o dever de reparação integral do dano praticado, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, havendo saldo a ser pago, a condenação de **ANDRÉ VARGAS** à reparação do dano, estipulada em R\$ 1.103.950,12 (um milhão, cento e três mil novecentos e cinquenta reais e doze centavos), permanece hígida;*

*(d) conforme acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0002047-74.2015.8.16.0009, foi deferido o parcelamento de R\$ 1.103.950,12 (um milhão, cento e três mil novecentos e cinquenta reais e doze centavos) em **72 vezes de R\$ 15.332,64** (quinze mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), mais condizente com a situação econômica do condenado;*

*(e) requer a abertura de conta judicial para início do pagamento da quantia devida a título de reparação do dano.*

*No evento 82 a defesa apresentou pedido liminar pela suspensão da cobrança mensal das parcelas arbitradas para quitação da reparação do dano, com imediata comunicação ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas de Londrina/PR (execução penal n. 0002047-74.2015.8.16.0009). No mérito, requereu o reconhecimento da quitação da obrigação de reparar o dano, no valor de R\$ 1.103.950,12, em decorrência do acordo de leniência firmado pela Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda., pela FCB Brasil Publicidade Comunicação Ltda. e por IPG - The Interpublic Group of Companies com o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Transparência. Subsidiariamente, "para fins do quanto manifestado pelo corréu Ricardo Hoffmann na ação penal n. 5023121-47.2015.4.04.7000, em petição acostada ao evento n. 79 nos autos n. 5052331-46.2015.4.04.7000 da execução provisória daquele, segue em anexo a procuração e manifestação de anuência do Sr. André Vargas Ilário ao acordo mencionado por aquele corréu para rateio em 50% da dívida solidária de R\$ 1.103.950,12". Juntou ainda cópia do acordo de leniência referido.*

*É o relatório. Decido.*

*2. Em relação à solicitação das partes para abertura de conta judicial, já foi realizada conforme se verifica de eventos 75 e 76. Inclusive, do extrato atualizado da conta juntado ao evento 81 verificam-se pagamentos regulares nos meses de setembro de 2018 a abril de 2019.*

*Registre-se, no ponto, ser competência deste Juízo de Execução Penal a deliberação acerca do pagamento dos valores devidos em decorrência da condenação.*

*Especificamente neste caso concreto, contudo, tendo em vista a ausência de oposição pelo Ministério Público Federal, o qual não trouxe elementos aptos a demonstrar a irrazoabilidade do parcelamento deferido, é caso de sua ratificação.*

*Cabível apenas ressaltar que o montante parcelado se refere ao valor nominal imposto a título de reparação mínima de danos na sentença condenatória. Caberá ainda ao apenado arcar com a diferença advinda dos acréscimos legais.*

*De qualquer forma, a competência para apreciação acerca do cabimento ou não dos benefícios penais (progressão de regime, livramento condicional etc) cabe ao Juízo Estadual das Execuções Penais, nos termos da súmula 192 do STJ.*

*3. Verifica-se que, distribuída a ficha individual em 22/10/2015, não sobreveio nova informação do Juízo da condenação acerca da situação da ação penal.*

*Em consulta aos autos respectivos pelo sistema eproc, constata-se que já se esgotou o julgamento em segunda instância.*

*Desse modo, solicitem-se ao Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária informações atualizadas acerca das penas aplicadas ao executado, bem como o cálculo dos valores atualizados devidos a título de multa, custas e reparação do dano.*

*3.1. Sobrevindo as informações, **comunique-se** ao Juízo Estadual de Execução Penal responsável pelo acompanhamento da pena privativa de liberdade a pena aplicada após esgotamento da segunda instância recursal.*

*3.2. Ainda, **intime-se o apenado** para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada ao feito, ou oferecer, justificadamente, no mesmo prazo, proposta de parcelamento dos valores devidos a título de custas e multa penal, a qual será posteriormente analisada.*

*Calcule-se ainda a diferença restante de reparação do dano, considerando o valor atualizado e o valor nominal já parcelado, e **intime-se o executado** para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada ao feito, ou oferecer, justificadamente, no mesmo prazo, proposta de parcelamento, a qual será posteriormente analisada.*

*Rememora-se que referidos valores serão depositados em conta judicial vinculada a este Juízo e após o trânsito em julgado serão devidamente destinados.*

*Inclua-se a advertência de que: (i) o inadimplemento resultará, após o trânsito em julgado, na expedição de certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos referentes às custas processuais e multa em dívida ativa da União, nos termos do artigo 51 do Código Penal (com redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 9.289/96), bem como no encaminhamento do valor devido a título de reparação do dano para a execução cível; (ii) a progressão de regime e o livramento condicional, nos termos dos artigos 33, §4º, e 83, inciso IV, do CP, estão condicionados à reparação dos danos causados e, em caso de já terem sido deferidos os benefícios, a ausência dos pagamentos pode ensejar a regressão de regime ou a revogação do livramento condicional; (iii) nos termos do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (EP 12-AgR), o inadimplemento injustificado da pena de multa igualmente impede a progressão de regime prisional e, em caso de ter sido deferido o benefício, pode ensejar a regressão de regime.*

*Dê-se ainda **ciência ao MPF**.*

*4. Quanto ao pedido do MPF de evento 69 para elasticimento de prazo para manifestação, tem-se a perda de objeto em razão do decurso do tempo e de sua promoção ao evento 79.*

5. Os documentos juntados pela defesa ao evento 71 (OUT2) encontram-se fora de formatação, não sendo possível aferir sua completude, estando ainda em parte ilegíveis.

É possível compreender cuidar-se de cópia de Termo de Leniência firmado pelas empresas Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda. com o MPF, embora não seja possível extrair a integralidade de seus termos.

Possível ainda a leitura de decisões prolatadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no âmbito da Representação Criminal n. 5058563-74.2015.4.04.7000/PR, proferidas em 15/02/2015 e 09/02/2016 (evento 71, OUT2, p. 74-81).

A defesa traz ao evento 82 o Termo de Acordo de Leniência firmado entre o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal (MPF) e as empresas Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. e FCB Brasil Publicidade Ltda., bem como parte de seu Anexo III ("Histórico dos Atos Lesivos"). Os documentos se encontram plenamente legíveis.

5.1. A questão cinge-se à possibilidade de reconhecimento, por este Juízo, da quitação do valor devido pelo executado **ANDRÉ VARGAS** a título de reparação dos danos fixados na Ação Penal n. 5023121-47.2015.4.04.7000/PR em decorrência do pagamento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) pelas empresas lenientes no âmbito do Acordo acima referido.

5.2. A Cláusula 3.2 do Termo de Acordo de Leniência disciplina os atos ilícitos por ele abarcados:

3.2. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem que o presente Acordo de Leniência se aplica aos atos ilícitos objeto de descrição pormenorizada contida no "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (ANEXOIII), anexo a este ACORDO, no que diz respeito à Lei n. 8.429, de 1992, à Lei n. 8.666, de 1993 (doravante denominada Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e à Lei n. 12.846, de 2013.

O ANEXO III juntado pela defesa (evento 82, OUT4) indica que a conduta objeto da condenação proferida na Ação Penal n. 5023121-47.2015.4.04.7000/PR estaria abrangida pelo Acordo de Leniência.

A Cláusula 5.3.1, por sua vez, indica que o valor fixado a título de ressarcimento, em decorrência da responsabilidade objetiva das empresas lenientes, estaria depositado judicialmente nos autos de Representação Criminal n. 5058563-74.2015.4.04.7000/PR, em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária:

5.3.1. As *INSTITUIÇÕES CELEBRANTES* reconhecem que o valor especificado na subcláusula 11.1. já se encontra integralmente depositado judicialmente pelas *RESPONSÁVEIS COLABORADORAS*, nos autos do processo nº 5058563-74.2015.4.04.7000/PR, em curso perante a MM. 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Na mesma linha a Cláusula 11.2:

11.2. As *RESPONSÁVEIS COLABORADORAS* pagaram o valor previsto na subcláusula 11.1., mediante depósito judicial (ANEXO VI), nos termos do Acordo de Leniência firmado pelas *RESPONSÁVEIS COLABORADORAS* e o Ministério Público Federal - MPF em 16 de outubro de 2015.

5.3. No tocante ao valor estabelecido, releva atentar ao disposto na Cláusula 11.1 e suas subcláusulas:

11.1. Em função dos ilícitos assumidos em decorrência da responsabilidade objetiva das *RESPONSÁVEIS COLABORADORAS*, estas concordam em pagar o valor total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos da Cláusula 8ª do Acordo de Leniência firmado pelas *RESPONSÁVEIS COLABORADORAS* e o Ministério Público Federal - MPF em 16 de outubro de 2015, sendo 90% (noventa por cento) desse valor para fins de pagamento da multa referida na subcláusula 10.3 deste ACORDO e ressarcimento aos órgãos e entidades públicos lesados pelos atos praticados, relacionados aos contratos celebrados entre as *RESPONSÁVEIS COLABORADORAS* e entes do setor público, listados no ANEXO VIII, e 10% (dez por cento) para fins do art. 7º, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

11.1.1. O valor pactuado no Termo de Leniência com o *INTERVENIENTE ANUENTE* foi considerado pelas *INSTITUIÇÕES CELEBRANTES* na análise financeira contida no quadro a seguir detalhada no ANEXO IX:

(...)

11.1.2. O *INTERVENIENTE ANUENTE*, tendo em vista que o valor calculado pela Comissão de Negociação da CGU e AGU supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mas que o valor pactuado foi considerado adequado pela referida Comissão de Negociação, decidiu que 100% (cem por cento) do saldo da conta judicial no momento da divisão será destinado aos entes lesados, de forma a aumentar o ressarcimento a esses entes, conforme Aditamento que integra o ANEXO I.

11.1.3. Para fins das subcláusulas 10.4 e 11.1, as *INSTITUIÇÕES CELEBRANTES* encaminharão ao MPF proposta de divisão do montante referido na subcláusula anterior para fins de direcionamento dos valores aos órgãos e entidades públicos lesados (ANEXO V), a título de pagamento da multa e de compensação pelos ATOS LESIVOS, conforme detalhado no quadro a seguir:



(...)

11.1.4. Na data da distribuição dos valores será aplicado ao saldo existente o percentual indicado, por ente lesado, no quadro contido na subcláusula 11.1.3, que resultará no total de recursos a ser destinado a cada ente lesado.

Dentre os entes lesados mencionados na Cláusula 11.1.3 constam a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde.

Importa ainda observar que os valores são destinados não apenas ao ressarcimento de danos, mas também ao pagamento de multa administrativa pelas empresas.

5.4. Como se verifica, a subcláusula 11.1.2 aponta que a Comissão de Negociação da CGU e da AGU calculou valor dos danos efetivos em montante superior àquele que foi objeto do Acordo de Leniência (R\$ 50.000.000,00). Contudo, do que se depreende dos Termos do Acordo em análise, reputando razoável tal valor, fixado em Acordo de Leniência então firmado entre as empresas e o MPF (INTERVENIENTE ANUENTE), as instituições celebrantes decidiram por mantê-lo, para os fins do acordo firmado.

A subcláusula menciona ainda o ANEXO I (Termo de Leniência firmado pelo MPF) e respectivo aditamento - cujo teor não é possível aferir a partir dos documentos juntados a estes autos de execução penal. Rememore-se, como acima apontado, que os documentos juntados no evento 71 não são compreensíveis.

Tampouco consta dos autos indicativo acerca do montante calculado pela Comissão de Negociação e critérios de cálculos.

5.5. Das cláusulas do Acordo extrai-se ainda que, a par de não contemplar a reparação integral do dano, não é possível afirmar que traga quitação integral pelos ilícitos referidos, máxime no tocante à responsabilidade de terceiros pessoas físicas.

Veja-se que a Cláusula 5.3.2 ressalva o disposto na Cláusula 17.3. Eis a redação de cada uma delas:

5.3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, no âmbito de suas respectivas competências**, comprometem-se a não pleitear, em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, valores adicionais àqueles previstos na subcláusula 11.1., **ressalvado o disposto nas subcláusulas 12.3., 12.9., 15.1. e 17.3.**, mediante qualquer ação ou expediente administrativo ou de natureza cível, inclusive ações de improbidade administrativa, pelos fatos ou condutas revelados no **HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS (ANEXO III) deste ACORDO.**

17.3. O presente ACORDO não **exime as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS da obrigação de reparar integralmente o dano causado.**

*(sem destaques no original)*

*Confira-se ainda, no tocante a terceiros responsáveis pelos ilícitos, o disposto na Cláusula 12.10:*

*12.10. Os efeitos e benefícios decorrentes deste ACORDO são **aplicáveis apenas** aos ATOS LESIVOS descritos no respectivo "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (ANEXO III), **com relação às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, não sendo estendidos os seus efeitos a outras pessoas jurídicas que integram, de fato ou de direito, o mesmo grupo econômico ao qual estão vinculadas as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, bem como outros envolvidos cujas condutas tenham relação com os fatos descritos no "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (ANEXO III).***

*(sem destaques no original)*

*5.6. Tais cláusulas encontram-se em conformidade com a legislação que disciplina a matéria.*

*A Lei nº 12.846/2013 estabelece, no que interessa ao caso:*

*Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica **não exclui a responsabilidade individual** de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.*

*(...)*

*Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*(...)*

*§ 3º A **aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.***

*(...)*

*Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar **acordo de leniência** com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:*

*I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e*

*II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.*

(...)

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º **O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.**

O Acordo de Leniência, nos termos supra analisados, encontra-se ainda em conformidade com os precedentes firmados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cite-se, no ponto, trecho do inteiro teor do acórdão prolatado pela Terceira Turma no Agravo de Instrumento nº 5023972-66.2017.4.04.0000:

Do cotejo entre os citados diplomas legislativos, resulta claro que o Acordo de Leniência pressupõe como condição de admissibilidade, que a pessoa jurídica interessada manifeste *prima facie* sua disposição, reconhecendo expressamente a prática do ato lesivo, cessando-o e prestando cooperação com as investigações. A contrapartida consistirá em isenção e atenuação na gradação da pena, **mantida, porém, a reparação do dano, em sua integralidade.**

**Nem poderia ser outro o entendimento porque, de outra forma, o dispositivo encerraria profunda contradição, ao trazer em seu bojo apenas premiações e vantagens para o infrator, em detrimento do interesse público mais elementar, qual seja o de se ressarcir do dano sofrido. Poderia até constituir-se em estímulo para práticas delituosas da espécie. Isso porque, há de se considerar, a depender das circunstâncias, poderia ser compensadora a prática nefasta, pela apropriação do seu resultado, hipótese que se de um lado afronta o Direito, de outro estaria colimando um fim diametralmente oposto ao pretendido pelo legislador.**

Nesse sentido a doutrina de Márcio Pestana, verbis: "Nem poderia ser diferente, dado que o dano efetivamente causado à Administração Pública é impingido, reflexamente, a toda a coletividade, **que exige a reparação correspondente, não transacionando a respeito.**" (Lei Anticorrupção: Exame Sistematizado da Lei nº 12.846/2013, São Paulo, Ed. Manole, 2016, p. 177)

O acordo de leniência, portanto, é uma espécie de colaboração premiada em que há abrandamento ou até exclusão de penas, em face da colaboração na apuração das infrações e atos de corrupção, justamente para viabilizar maior celeridade e extensão na quantificação do montante devido pelo infrator, vis-à-vis a lesão a que deu causa, ao tempo em que cria mecanismos de responsabilização de co-participantes, cúmplices normalmente impermeáveis aos sistemas clássicos de investigação e, por isso, ocultos. Esse o objetivo da norma e sua razão de ser, tendo por pano de fundo, obviamente, o inafastável interesse público.

*Assim, o acordo de leniência, em troca de informações relevantes ao interesse público, oferece um lenitivo nas penas administrativas para as empresas corruptoras.*

*(TRF4, AG 5023972-66.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017 - destaques acrescidos)*

*5.7. Pode-se depreender dos termos legais e das cláusulas do Acordo de Leniência que, em princípio, o valor fixado para pagamento das empresas lenientes, a par de abarcar a multa administrativa - objeto de efetiva negociação - figura como um mínimo incontroverso em relação à reparação dos danos. Sua fixação atende ao interesse público na medida em que confere efetividade à recuperação desse montante, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano (inclusive mediante cobrança de terceiros pessoas físicas ou jurídicas igualmente responsáveis pelos atos ilícitos).*

*5.8. Do exposto conclui-se que (i) há correlação entre o fato ilícito objeto de sanção penal e a abrangência do acordo de leniência, porém (ii) há indicativo robusto de que o prejuízo real, inclusive já apurado, supera o montante fixado no acordo de leniência, cuidando-se este apenas de um mínimo incontroverso e (iii) a legislação aplicável ao caso e as próprias cláusulas do Acordo expressamente dispõem não restar afastada a obrigação de reparação integral do dano.*

*Assim, do que consta dos autos, como acima exposto, não se pode concluir pela quitação integral do dano causado pela conduta ilícita objeto de condenação nos autos de Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000.*

*Não resta demonstrado nos autos o valor efetivo integral dos prejuízos a serem acobertados pelos responsáveis pelos atos ilícitos - o que impossibilita considerar-se, nesta execução penal, quitada a reparação de danos devida pelo executado, imputando-se desde logo parte dos valores pagos especificamente ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos fatos pelos quais foi também o ora executado condenado.*

*No quadro em análise, deve-se zelar, no âmbito de competência deste Juízo, pela efetiva reparação do dano às vítimas.*

*Como exhaustivamente expendido, o Acordo de Leniência não comporta renúncia ao ressarcimento de danos. O artigo 6º, § 3º, e o artigo 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013 são expressos nesse sentido. Eventuais cláusulas de Acordo de Leniência firmado não poderiam dispor em sentido diverso, sob pena de afronta ao interesse público. E, ainda que assim dispusessem - o que não é a situação verificada em concreto - caberia a este Juízo de Execução Penal garantir, no âmbito de sua competência, o integral ressarcimento, nos termos legais. Aguegue-se ainda, novamente, que o executado **ANDRÉ VARGAS** sequer integrou o Acordo firmado.*

*Por fim, embora a análise acima seja por si suficiente, vale registrar que, embora haja indicativo no Acordo de depósito do valor fixado no âmbito dos autos de Representação Criminal nº 5058563-74.2015.4.04.7000/PR, em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não há efetiva comprovação a respeito, tampouco de eventual destinação.*

*Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconhecimento da quitação da obrigação de reparar o dano.*

*Resta prejudicado o requerimento liminar.*

**6. Subsidiariamente, a defesa faz a juntada de procuração indicativa de acordo celebrado ou a ser celebrado com o corréu RICARDO HOFFMANN para divisão dos valores devidos.**

*Embora não tenha sido juntada a esta execução penal qualquer instrumento constitutivo de rateio da obrigação celebrado entre os devedores, convém ressaltar estar-se diante de obrigação solidária. Portanto, eventual compromisso de divisão celebrado entre os executados corréus da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 não é oponível aos credores.*

*Assim disciplinam, dentre outros, os artigos 264 e 275 do Código Civil:*

*Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.*

*Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*

*A respeito a lição doutrinária:*

***A solidariedade passiva é instituída no interesse do credor, constituindo-se em fator de garantia e segurança, e concorrendo para a "expansão do crédito" (Orlando Gomes, Obrigações, p. 66). (...) As hipóteses de solidariedade legal têm por fim reforçar a posição do credor e ampliar as possibilidades de solução da obrigação, como ocorre na responsabilidade por ato ilícito (...).***

***A regra analisada contém a própria essência da solidariedade passiva, facultando ao credor demandar o cumprimento da obrigação a qualquer dos devedores, sem que estes possam invocar o benefício da divisão, pois cada um dos sujeitos passivos da obrigação é devedor único da totalidade da dívida em face do credor comum, ainda que esta seja divisível (...).***

*Caso seja efetuado o pagamento total, extingue-se a dívida relativamente aos demais devedores; se for parcial, subsiste a solidariedade entre todos pelo saldo. Observe-se neste ponto a impropriedade da redação adotada, referindo a todos os demais devedores, o que poderia conduzir à conclusão equivocada de que estaria sempre excluído aquele que pagou parte da dívida. É certo, contudo, que no caso de pagamento parcial, também o que pagou permanecerá, com todos os co-devedores, obrigado pelo pagamento do restante, a menos que se possa extrair do ato inequívoco do credor, que receber parte da dívida e der quitação parcial ao co-devedor, a exoneração da solidariedade. E para subsistir a solidariedade não se exige que o credor faça qualquer ressalva neste sentido, decorrendo da própria lei o efeito (...).*

*(Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. 2 ed. rev. e atual. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MOARES, Maria Celina Bodin de. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 558-559 - destaques acrescidos).*

*Desse modo, acaso eventual acordo de rateio - que, frise-se, não possui eficácia em relação aos credores - implique o pagamento total do valor devido, com os acréscimos legais, não remanescerá obrigação de qualquer dos devedores corréus. Em caso diverso, todos permanecerão responsáveis pela dívida restante.*

**7. Cumpra-se o item 3, supra.**

**8. Comunique-se esta decisão ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas de Londrina/PR, perante o qual atualmente tramita a execução penal relativa à pena corporal do executado (Execução Penal nº 0002047-74.2015.8.16.0009).**

**9. Intimem-se.**

**Opostos embargos de declaração pela defesa de ANDRÉ VARGAS (evento 88), os mesmos foram rejeitados nas seguintes letras (evento 102):**

**1. A defesa de ANDRÉ LUIZ VARGAS ILARIO opõe embargos de declaração (evento 88) em face de decisão de evento 84 que, entre outras deliberações, determinou a intimação do executado para realizar o pagamento ou oferecer proposta de parcelamento das custas processuais e da multa penal, bem como da diferença restante da reparação do dano.**

**Aponta a defesa a existência dos seguintes vícios:**

**(i) omissão e contradição no item 3 do decism, no que respeita à intimação do embargante para o pagamento de custas, multa penal e reparação do dano por haver desconsiderado o decidido e transitado em julgado no âmbito da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**

(ii) obscuridade no **item 5** da decisão embargada uma vez que os documentos colacionados pelo embargante foram reputados insuficientes para dirimir a questão. Assim sendo, imperiosa a intimação da Advocacia-Geral da União, em competência solidária ao Ministério Público Federal, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Transparência para que promovam a juntada da integralidade do Acordo de Leniência nº 00190.024631/2015-9, o qual ratificou os termos do Acordo firmado no bojo da Representação Criminal nº 5058563-74.2015.4.04.7000/PR, corrente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, com todos os seus anexos e aditamentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Justifica que o pleito demanda urgência porque há indícios suficientes de cobrança ilegal em bis in idem de verba indenizatória por parte da Administração Pública, bem como diante do fato de o embargante encontrar-se sob coação de revogação do livramento condicional em caso de impossibilidade de quitação das parcelas vincendas devidas a título de reparação do dano (consoante aduzido no bojo do pedido de medida cautelar acostada ao evento 82).

Por fim, requereu a defesa a suspensão da expedição de ofício ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas de Londrina/PR até que sejam solvidas as insurgências opostas nestes embargos de declaração.

Ao evento 95, a defesa demonstrou o interesse do apenado no parcelamento do pagamento da pena de multa e de eventual valor remanescente a título de atualização monetária incidente sobre a reparação do dano arbitrada no âmbito da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se (evento 99) pelo desprovemento dos embargos de declaração ante a inexistência dos vícios elencados, não remanescendo qualquer dúvida a ser dirimida em relação à rejeição do reconhecimento da quitação da obrigação de reparar o dano, que foi alcançada mediante exauriente análise dos elementos de convicção reunidos nos autos, como se lê do item 5 do decisum embargado. Sustenta que, embora a pena privativa de liberdade cominada a **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO** esteja sendo executada pela Justiça Estadual do Paraná, em observância à Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, remanesce a competência da Justiça Federal para a execução das penas acessórias e dos demais efeitos da condenação penal, nos termos do artigo 65 da Lei de Execução Penal, da Resolução nº 96, de 10.09.2015, e da Resolução nº 18, de 24.04.2007, ambas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, artigos 354 e 355 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e da jurisprudência do TRF4, que tem decidido que "a execução provisória da pena corporal perante o juízo estadual não afasta a competência do juízo federal para execução da pena de multa que, em caso de descumprimento, será executada pela Procuradoria da Fazenda Nacional".

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Penal estabelece que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (art. 382).

Registro, primeiramente, que os embargos de declaração não constituem meio idôneo ao reexame da decisão indigitada, que é, exatamente, o que pretende o embargante na hipótese dos autos.

O cabimento dos embargos restringe-se à análise de possível e real obscuridade, contradição ou omissão e, ainda assim, desde que digam respeito aos termos da própria decisão, de modo que ela, em si, seja obscura, contraditória ou omissa. Obscuridades, omissões e contradições entre a decisão e a lei, entre a decisão e o entendimento jurisprudencial diverso ou entre a decisão e os fatos devem ser resolvidas por meio do recurso próprio.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, observo que foram opostos dentro do prazo assinado em lei.

Passo ao exame de seu mérito.

Sustenta a defesa que a decisão embargada incorreu nos seguintes vícios de omissão, contradição e obscuridade:

(i) a decisão é contraditória e omissa por desconsiderar o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná que, julgando o Agravo de Execução nº 0002047-74.2015.8.16.0009, concedeu ao apenado livramento condicional mediante: (i) o parcelamento da reparação do dano (R\$ 1.103.950,12) em 72 parcelas de R\$ 15.332,64. Defende a defesa, pois, ser incabível a incidência de acréscimos legais; e (ii) o afastamento da pena de multa como óbice à obtenção dos benefícios da execução penal. Sustenta a defesa que não se poderia “condicionar a manutenção do livramento condicional [...] ao pagamento ou parcelamento da pena de multa, na medida em que tal exigência foi afastada pela e. Corte Estadual, bem como ao valor atualizado do quanto devido a título de reparação, eis que o valor exigido pela e. 2ª Câmara Criminal foi de R\$ 1.103.950,12”; (iii) não foram arbitradas custas processuais pelos juízos do processo de conhecimento e da execução penal, não se aplicando sua cobrança ao caso;

(ii) há obscuridade na decisão por não reconhecer o cumprimento da obrigação de reparar o dano tendo em vista a “ausência de todos os elementos de convicção necessários para tanto”. Pede a defesa, então, para fins de saneamento da obscuridade referida, “a intimação da Advocacia-Geral da União, em competência solidária ao Ministério Público Federal, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Transparência, para que promova a juntada da integralidade do Acordo de Leniência nº 00190.024631/2015-9, o qual ratificou o acordo firmado no bojo da Representação Criminal nº 5058563-74.2015.4.04.7000/PR, corrente perante a



13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba – PR, com todos os seus anexos e aditamentos”.

*Como se observa, os pontos suscitados pelo embargante são claramente atinentes ao mérito discutido, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração.*

*A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de vícios no julgado.*

*A omissão trata-se de uma lacuna ou esquecimento, quando o magistrado deixa de abordar questão formulada pela parte interessada, hipótese que não se vislumbra na decisão embargada em relação ao ponto indicado.*

*A contradição refere-se à incoerência entre afirmações em um mesmo contexto, o que também não se constata da decisão embargada, que expôs a sua fundamentação de modo lógico e coerente.*

*A obscuridade é vício que torna a decisão difícil de entender, gerando confusão e ininteligência. Entretanto, os fundamentos nos quais se baseia a decisão embargada se apresentam claros e perfeitamente compreensíveis.*

*Ao contrário do que alega a defesa, a decisão embargada (evento 84) deixou bem claros os fundamentos pelos quais determinou a intimação do executado para o pagamento dos valores devidos.*

*Consoante expresso na decisão impugnada, no tocante à determinação de cobrança dos valores, no item 2 foi expressamente consignada a **competência deste Juízo Federal de Execução Penal para deliberação acerca do pagamento dos valores devidos em decorrência da condenação**, bem como foi reforçada a **competência do Juízo Estadual das Execuções Penais para análise dos benefícios corporais** (progressão de regime, livramento condicional etc), nos termos da Súmula nº 192 do STJ.*

*No mesmo item 2, ao tratar do valor devido a título de reparação mínima de danos fixado na sentença condenatória, ressaltou a decisão que o montante parcelado (pelo Juízo da VEP, por determinação do TJPR) se referia ao valor nominal, cabendo ao apenado arcar com a diferença advinda dos acréscimos legais.*

*Nesse ponto, cumpre asseverar que, se o pagamento do valor devido ocorre de imediato, evidentemente dispensa-se a incidência de consectários legais. Contudo, uma vez não realizado o pagamento no tempo devido, caracteriza-se o inadimplemento, impondo-se, como consequência lógica, a incidência de tais consectários, independentemente de expressa previsão legal.*

*Assim, determinou este Juízo que fosse calculada a diferença restante de reparação do dano, considerando o valor atualizado e o valor nominal parcelado, e fosse intimado o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada ao feito, ou oferecer, justificadamente, no mesmo prazo, proposta de parcelamento, a qual seria posteriormente analisada.*

*A partir do esgotamento jurisdicional em segundo grau também determinou a intimação do executado para efetuar o pagamento ou oferecer proposta de parcelamento dos valores devidos a título de custas processuais e multa penal.*

*Acerca das custas processuais, mesmo quando não há referência expressa a seu respeito na sentença ou acórdão, trata-se de consectário legal a ser arcado pelos condenados em toda ação penal. Ademais, no caso, na sentença da AP nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR o Juízo da condenação expressamente condenou os réus ao seu pagamento. Confira-se:*

*357. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.*

*Portanto, não há que se cogitar na omissão alegada referente à ausência de valoração do acórdão proferido pelo TJPR e da decisão da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba. Reitere-se: cabem a este Juízo deliberações atinentes aos pagamentos dos valores devidos e ao Juízo Estadual a análise do cabimento ou não de benefícios próprios da execução da pena corporal.*

*Com efeito, embora tenha sido expedida guia de recolhimento ao Juízo estadual para a execução da pena corporal, remanesce neste Juízo Federal a competência para a cobrança dos valores devidos a título de multa, custas processuais e reparação de dano, nos termos dos artigos 341, "g", 342 e 343, §1º, "b", da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.*

*Registre-se ainda que o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem firmado o entendimento de que é possível a execução provisória da pena de multa:*

**PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE.**

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, reviu posicionamento antes fixado no julgamento do HC nº 84.078, firmando orientação no sentido da possibilidade de execução das penas tão logo exaurido o duplo grau de jurisdição.*

*2. O recente posicionamento do STF não traz nenhuma distinção, ao menos expressamente, no que tange à espécie de pena que será provisoriamente executada, mencionando o cumprimento das penas em caráter geral.*

**3. Entendendo-se possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, não seria razoável entender pela impossibilidade de execução das penas acessórias, incontestavelmente mais brandas do que aquelas. Parece lógico concluir que, se a liberdade do réu pode desde logo ser restringida, também pode ser imposto o cumprimento das sanções pecuniárias.**

4. Agravo de execução penal desprovido (TRF-4. Agravo de Execução penal nº 5046325-52.2017.4.04.7000/PR. 8ª Turma. Des. Federal Relator João Pedro Gebran Neto. Julgado em 11/04/2018).

Conforme assentado pelo r. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado para que o executado seja intimado a efetuar o recolhimento dos valores fixados no acórdão condenatório:

**2.2. Importa destacar que o recente posicionamento do STF não traz nenhuma distinção, ao menos expressamente, no que tange à espécie de pena que será provisoriamente executada, mencionando o cumprimento das penas em caráter geral.**

*O fato de o artigo 50 do Código Penal prever o trânsito em julgado para o início do prazo para o pagamento da pena de multa não altera o entendimento atualmente consolidado na jurisprudência. Aponte-se que os artigos 105 da LEP e 283 do CPP também pressupõem a existência de ação transitada em julgado para a execução da pena privativa de liberdade e não constituíram óbice para a alteração de entendimento pela Suprema Corte.*

***Ora, entendendo-se possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, não seria razoável entender pela impossibilidade de execução das penas acessórias, incontestavelmente mais brandas do que aquelas. Parece lógico concluir que, se a liberdade do réu pode desde logo ser restringida, também pode ser imposto o cumprimento das sanções pecuniárias.***

***Frise-se que já há precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade da execução provisória das penas acessórias (STF, ARE nº 954.883. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 03/10/2016).***

Ademais, os valores permanecerão acautelados em conta judicial vinculada ao processo até o trânsito em julgado. Como bem mencionou o juízo a quo 'a antecipação do pagamento beneficia exclusivamente ao apenado que tem a faculdade de parcelar o valor pelo prazo correspondente ao período da pena, a par de evidenciar o senso de responsabilidade e comprometimento com a execução penal. Não se olvide, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional (STF, EP nº 8, ProReg-Agr.Reg./DF, rel. Min. Roberto Barroso. In: DJe de 20/09/2017).

*Em relação ao terceiro vício de obscuridade apontado - por a decisão embargada não ter reconhecido o cumprimento da obrigação de reparar o dano - observa-se que houve análise clara e fundamentada pelo Juízo antes de se concluir pela impossibilidade de reconhecimento da quitação do valor devido pelo executado **ANDRÉ VARGAS** a título de reparação dos danos fixados na Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR em decorrência do pagamento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) pelas empresas lenientes no âmbito do referido Acordo de Leniência.*

*Não se visualiza, portanto, a obscuridade indicada, tendo a decisão impugnada apresentado fundamentos claros e perfeitamente compreensíveis.*

*Não há, por conseguinte, nenhum vício a ser sanado.*

*Reitero que os embargos de declaração não servem para alterar a decisão proferida, mas sim para aperfeiçoá-la, sanando omissões, ambiguidades, contradições e obscuridades, além de erro material. Não se presta a promover a revisão do decidido, bem como não tem o intuito de alterar o seu conteúdo (só admitido excepcionalmente, ao se atribuir efeitos infringentes, o que não é o caso).*

*Logo, se o embargante não se conforma com o resultado do julgamento deve valer-se do meio processual adequado para buscar a sua reforma, uma vez que os embargos não se prestam a promover novo julgamento ou reexame da causa.*

*Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS** no mérito, conforme fundamentação supra.*

**3. ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO** foi condenado, nos autos da AP nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR da 13ª Vara desta Subseção Judiciária, às penas previstas no artigo 317 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 1º, caput, inciso V, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal, e artigo 69 do Código Penal, conforme sentença publicada no dia 22/09/2015, ao total de **14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado**, bem como ao pagamento de **288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa** (sendo **106 dias-multa** no valor unitário de 5 salários mínimos vigentes em abril/2014 e **182 dias-multa** no valor unitário de 3 salários mínimos vigentes em abril/2014), além de **custas processuais e reparação do dano**.

*Em consulta aos autos da AP nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, verifica-se que já houve o esgotamento da jurisdição em segundo grau.*

*No julgamento dos recursos de apelação criminal interpostos pelas partes, a 8ª Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da defesa.*

*As sanções de **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO** pelos delitos de corrupção (artigo 317, e § 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal) e lavagem de*

*dinheiro (artigo 1º, caput, inciso V, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal), somados na forma do artigo 69 do Código Penal, resultaram na pena privativa de liberdade de **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, a ser cumprida em **regime fechado**, e **237 dias-multa**, sendo 112 à razão unitária de 5 salários mínimos vigentes em abril/2014 e 125 à razão unitária de 3 salários mínimos vigentes em abril/2014.*

*Foi mantida a condenação dos réus à **reparação dos danos** no valor de R\$ 1.103.950,12, com fulcro no artigo 387, IV, do CPP.*

*Conforme a dicção do artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, foi mantida a interdição de **ANDRÉ** para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.*

*Os valores devidos, calculados em conformidade com o julgamento de segundo grau e atualizados em maio/2019, foram encaminhados pelo Juízo da 13ª Vara e juntados ao evento 93.*

*Opostos embargos de declaração frente ao acórdão da apelação criminal, a 8ª Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento aos embargos de declaração de **ANDRÉ VARGAS**, tão somente para esclarecer a inaplicabilidade do artigo 33, §4º, do CP ao corréu **LEON DENIS VARGAS ILARIO**.*

*Foram opostos embargos infringentes e de nulidade por **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO**, tendo a 4ª Seção, por maioria, negado provimento.*

*Os embargos de declaração opostos ao referido julgado foram improvidos.*

*A defesa interpôs recursos especial e extraordinário (ACR, evento 228), os quais foram inadmitidos (eventos 257 e 258).*

*Na sequência a defesa interpôs o AREsp nº 1.363.426/PR, que se encontra concluso para julgamento no Superior Tribunal de Justiça.*

*Desse modo, considerando a redução das penas cominadas ao apenado **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO** em segundo grau, promova a Secretaria a juntada aos presentes autos dos acórdãos (apelação criminal e embargos de declaração, embargos infringentes e embargos de declaração) proferidos nos autos da AP nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, **encaminhando cópias, juntamente com a decisão de evento 84 e a presente decisão** ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas de Londrina/PR, perante o qual atualmente tramita a execução penal relativa à pena corporal do executado (Execução Penal nº 0002047-74.2015.8.16.0009).*

*Após, cumpram-se as determinações da decisão de evento 84, item 3.2., pautando-se nos cálculos juntados ao evento 93 (evento 84):*

3.2. Ainda, intime-se o apenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada ao feito, ou oferecer, justificadamente, no mesmo prazo, proposta de parcelamento dos valores devidos a título de custas e multa penal, a qual será posteriormente analisada.

Calcule-se ainda a diferença restante de reparação do dano, considerando o valor atualizado e o valor nominal já parcelado, e intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada ao feito, ou oferecer, justificadamente, no mesmo prazo, proposta de parcelamento, a qual será posteriormente analisada.

4. Intimem-se as partes desta decisão.

Requer o agravante, preliminarmente, seja determinada a juntada, pela AGU, do acordo de leniência formulado com a agência de publicidade Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (então *Borgui Lowe*).

Quanto ao mérito, postula (a) seja considerado quitado o valor referente ao dano mínimo a ser reparado fixado nos autos da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000; (b) seja declarada a competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Londrina – PR para a apreciação de tudo o que se relacionar à execução de sua pena e (c) o afastamento da execução da pena de multa, custas processuais e atualização monetária do quanto devido a título de reparação do dano, tendo em vista o decidido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça nos autos de Agravo em Execução nº 0002047-74.2015.8.16.0009.

Pois bem.

## **2. Pedido preliminar**

Inicialmente, indefiro o pedido preliminar de intimação para que a AGU junte a integralidade do acordo de leniência firmado com a agência de publicidade Mullen Lowe Brasil, tendo em vista estarem sob sigilo naqueles órgãos.

Ademais, as cópias juntadas aos autos são suficientes para a análise da pretensão, sendo desnecessária a intimação de tais órgãos para juntada da integralidade dos acordos.

## **3. Da reparação do dano**

Não merece prosperar o pleito defensivo para que seja reconhecida a quitação da obrigação de reparar o dano.

Depreende-se dos documentos juntados que o acordo de leniência não abarca a integralidade dos danos sofridos pelas vítimas, não sendo possível o reconhecimento da quitação da obrigação determinada no presente caso.

ANDRÉ VARGAS foi condenado, solidariamente com os demais corréus na Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, ao pagamento de R\$ 1.103.950,12 (um milhão, cento e três mil novecentos e cinquenta reais e doze centavos), a título de dano mínimo a ser reparado.

Em acordo firmado com a CGU e a AGU, as empresas lenientes, dentre elas a agência de publicidade Muellen Lowe do Brasil (à época dos fatos, Borghi Lowe), se responsabilizam pela prática de atos lesivos, tendo em vista o pagamento de quantias indevidas a agentes públicos, o que acabou por acarretar a ocorrência de "*interferências indevidas no processo de contratação*" nos contratos elencados (itens 5.5. e 5.6. - evento 82, OUT2, da execução penal).

Dentre os contratos mencionados constam aqueles que foram objeto da referida ação penal. Em um dos anexos, consta expressamente que os fatos criminosos nela denunciados estariam abrangidos pelo Acordo de Leniência (evento 82, OUT4).

As empresas, então, comprometeram-se ao pagamento de R\$ 50.000.000,00 (evento 82, ANXO3 - grifos nossos):

*11.1. Em função dos ilícitos assumidos em decorrência da responsabilidade objetiva das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, estas concordam em pagar o valor total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos da Cláusula 8ª do Acordo de Leniência firmado pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS e o Ministério Público Federal - MPF em 16 de outubro de 2015, sendo 90% (noventa por cento) desse valor para fins de pagamento da multa referida na subcláusula 10.3 deste ACORDO e ressarcimento aos órgãos e entidades públicos lesados pelos atos praticados, relacionados aos contratos celebrados entre as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS e entes do setor público, listados no ANEXO VIII, e 10% (dez por cento) para fins do art. 7º, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.*

*11.1.1. O valor pactuado no Termo de Leniência com o INTERVENIENTE ANUENTE foi considerado pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES na análise financeira contida no quadro a seguir detalhada no ANEXO IX:*

(...)

*11.1.2. O INTERVENIENTE ANUENTE, tendo em vista que o valor calculado pela Comissão de Negociação da CGU e AGU supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mas que o valor pactuado foi considerado adequado pela referida Comissão de Negociação, decidiu que 100% (cem por cento) do saldo da conta judicial no momento da divisão será*

*destinado aos entes lesados, de forma a aumentar o ressarcimento a esses entes, conforme Aditamento que integra o ANEXO I.*

*11.1.3. Para fins das subcláusulas 10.4 e 11.1, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES encaminharão ao MPF proposta de divisão do montante referido na subcláusula anterior para fins de direcionamento dos valores aos órgãos e entidades públicos lesados (ANEXO V), a **título de pagamento da multa e de compensação pelos ATOS LESIVOS**, conforme detalhado no quadro a seguir:*

*(...)*

*11.1.4. Na data da distribuição dos valores será aplicado ao saldo existente o percentual indicado, por ente lesado, no quadro contido na subcláusula 11.1.3, que resultará no total de recursos a ser destinado a cada ente lesado.*

Constata-se, assim, que o valor dos danos sofridos pelos órgãos, dentre eles a CEF e o Ministério da Saúde, superam a quantia paga pelas empresas lenientes e que a quantia depositada também serve para o pagamento de multa administrativa.

Ou seja, o acordo tem amplitude maior e fora dos limites dos crimes imputados a ANDRÉ VARGAS. A quantia depositada pelas empresas, além de se relacionar também a outros fatos e outros órgãos vítimas, foi considerada razoável para o acordo, mas não decretou a quitação de todos os danos sofridos.

Destaca-se que, nos termos dos artigos 6º, §3º, e 16, §3º, ambos da Lei nº 12.846/2013, que "*dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública*", seja a aplicação de sanções previstas em lei seja a assinatura de acordo de leniência, não excluem "*a obrigação da reparação integral do dano causado*".

Como bem mencionado pelo juízo de origem, "*das cláusulas do Acordo extrai-se ainda que, a par de não contemplar a reparação integral do dano, não é possível afirmar que traga quitação integral pelos ilícitos referidos, máxime no tocante à responsabilidade de terceiros pessoas físicas*".

Pelo contrário, o acordo é expresso quanto a não extensão dos efeitos aos demais responsáveis pelo ilícito (evento 82, OUT3, grifos nossos):

*12.10. Os efeitos e benefícios decorrentes deste ACORDO são aplicáveis apenas aos ATOS LESIVOS descritos no respectivo "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (ANEXO III), com relação às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, **não sendo estendidos os seus efeitos** a outras pessoas jurídicas que integram, de fato ou de direito, o mesmo grupo econômico ao qual estão vinculadas as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, **bem como***



*outros envolvidos cujas condutas tenham relação com os fatos descritos no "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (ANEXO III).*

Dessa forma, diante dos indicativos de que o prejuízo sofrido pelas vítimas extrapola o valor pactuado no acordo de leniência, não se pode concluir pela quitação da reparação devida pelo agravante.

#### **4. Competência do juízo federal**

Postula a defesa de ANDRE VARGAS que seja declarada a competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Londrina – PR para a apreciação de tudo o que se relacionar à execução de sua pena.

Sem razão.

Ainda que o agravante se encontre recolhido em penitenciária estadual, o que atrai a incidência da Súmula 192 do STJ (*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual*), resta mantida a competência federal para execução da pena de multa e das custas processuais, bem como para oportunizar o pagamento da reparação dos danos.

A execução da pena privativa de liberdade - assim como os incidentes relacionados - é declinada ao Juízo do local onde está sendo cumprida a pena pela maior facilidade de acompanhamento. O mesmo não se dá, porém, com a pena de multa e das custas processuais - imposições pecuniárias - que em caso de descumprimento será executada perante o Juízo Federal da Execução, pois quanto a ela não há declinação da competência e existente nítido interesse da União (art. 109, I, da Constituição).

Assim, a competência federal é inquestionável, não merecendo trânsito a insurgência do agravante no ponto.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

*PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RÉU RECOLHIDO A PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DA MULTA, CUSTAS E REPARAÇÃO DO DANO. JUÍZO FEDERAL. VALORES BLOQUEADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A execução provisória da pena privativa de liberdade perante o juízo estadual não afasta a competência do juízo federal para execução da pena de multa e das custas processuais, bem como para oportunizar o pagamento da reparação dos danos para futura progressão de regime. 2. Em face da ausência de pronunciamento no primeiro grau sobre o aproveitamento dos ativos bloqueados na Suíça para o pagamento da multa, das custas e da reparação do dano, o exame por esta Corte implicaria evidente supressão de*

*instância. 3. Agravo de execução penal improvido. (TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000447-36.2019.4.04.7000, 8ª Turma, Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/08/2019)*

*Como bem aponta o Ministério Público Federal, "não há falar em usurpação da competência estadual, uma vez que esta se encontra limitada à fiscalização da pena corporal do agravante, de sorte que os incidentes relativos aos efeitos extrapenais da condenação e às penas pecuniárias permanecem de atribuição do Juízo Federal por tratar-se de condenação proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e relativa a crimes praticados em face da administração pública federal. Com efeito, sobressai que os pedidos veiculados no âmbito da execução penal provisória, cuja rejeição ensejou a interposição do presente agravo, não correspondem à progressão de regime ou livramento condicional, tampouco a qualquer pretensão relativa a benesses corporais, sequer referidas ou revistas nas decisões dos eventos 84 e 102 dos autos da Execução Provisória. Deveras, conforme se infere das petições anexadas aos eventos 58, 88 e 95 dos autos da execução penal provisória, pretende o agravante o reconhecimento da inexigibilidade da pena de multa, por ausência de trânsito em julgado e, de outro lado, a declaração de quitação da reparação dos danos, em face de acordo de leniência, questões que, a toda evidência, correspondem às penas pecuniárias e arguições de prejudicialidade da própria condenação".*

Portanto, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para a execução da pena de multa e das custas e para oportunizar o depósito do valor da reparação dos danos, uma vez que são diversos os objetos dos feitos em trâmite na Justiça Estadual (acompanhamento da pena privativa de liberdade) e na Justiça Federal (penas pecuniárias).

## **5. Execução da pena de multa e custas processuais**

Inicialmente, rememora-se que a execução da pena de multa e das custas processuais cabe ao Juízo Federal, não tendo prevalência o afirmando pelo juízo estadual no sentido de que a competência para sua execução é exclusiva da Fazenda Pública.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 3150, firmou a tese de que a Lei nº 9.268/96, que modificou a redação do artigo 51 do CP, não retirou da pena de multa o caráter de sanção criminal, de sorte que *a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais e, por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável* (acórdão publicado em 06/08/2019).

Diga-se, por oportuno, que o entendimento adotado na Corte Suprema está atualmente estampado no referido artigo que, após a alteração da Lei nº 13.964/2019, passou a ter o seguinte teor:

*Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

Nesse sentido é também a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da 4ª Região (Provimento nº 62), que estabelece expressamente a competência do Juízo Federal para a cobrança dos valores devidos:

*“Art. 341. O Juízo Federal de Execução Penal, após a distribuição do processo de execução penal, deverá:*  
*(...)*  
*g) intimar para pagamento das penas pecuniárias, multa e custas processuais;*  
*(...)*  
*j) comunicar à Procuradoria da Fazenda o débito relativo a multa não paga para inscrição em dívida ativa.*

Sendo assim, a competência para a execução da pena de multa, transitada em julgado a sentença condenatória, é do juízo da execução penal federal.

Todavia, diferentemente do que ocorre com a pena corporal, que segue sendo executada diante da manutenção da prisão cautelar de ANDRÉ VARGAS, mesmo caminho não se segue em relação à execução das penas acessórias.

Considerando que o entendimento jurisprudencial prevalente à época da prolação da decisão recorrida foi modificado, diante da conclusão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, a execução de tais penas deve aguardar o trânsito em julgado da ação penal condenatória, devendo ser provido o recurso quanto ao ponto.

**Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de execução penal.**

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 21/7/2020, às 17:31:45

---

**5037529-04.2019.4.04.7000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 26/08/2020**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5037529-04.2019.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
LENZ

**PROCURADOR(A):** MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA DICK

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** JULIANO JOSÉ BREDÁ POR ANDRE  
LUIZ VARGAS ILARIO

**AGRAVANTE:** ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO (AGRAVANTE)

**ADVOGADO:** NICOLE TRAUZYNSKI (OAB PR041301)

**ADVOGADO:** ELISA FERNANDES BLASI (OAB PR077762)

**ADVOGADO:** JULIANO JOSÉ BREDÁ (OAB PR025717)

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AGRAVADO)

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**VALERIA MENIN BERLATO**

**Secretária**